



**ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

## **PARECER Nº \_\_\_\_/2024**

Da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias do município de Santana para o exercício de 2025 e dá outras providências.

### **I – RELATÓRIO**

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei PLDO 020/2024, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício do ano de 2025 e dá outras providências.

O texto legal a ser votado se encontra distribuído em 96 (noventa e seis) artigos e anexos,

elaborados de acordo com o que preceitua o § 2º, inciso II do art. 165 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, o art.4 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que é a Lei da Responsabilidade Fiscal, e no disposto na Lei Federal 4.320/1964, que dispõe sobre o direito financeiro além de observar o disposto nas regras técnicas estabelecidas pelo Tesouro Nacional, no dispositivos da Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

**É sucinto relatório.** Passamos a análise da Comissão



**ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

## **II- DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

No que se refere à competência do Município, o presente projeto versa em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal, e nos art. 40, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, nos termos da Lei Orgânica do Município de Santana, o Chefe do Poder Executivo, possui competência privativa para iniciar processo legislativo no que se refere a dispor sobre as diretrizes orçamentárias para - LDO, para o ano de 2025.

Destarte, feitas as considerações sobre a competência legislativa, não há no que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices Constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa a Comissão opina favorável pelo prosseguimento e da tramitação do Projeto de Lei.

## **III – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI**

O projeto de lei de diretrizes Orçamentárias ora analisado, visa definir as regras e os compromissos que elaborarão a execução da Lei Orçamentária anual, para o exercício financeiro de 2025, sendo estruturado de modo a conter disposições acerca das metas e das prioridades da administração Municipal, a serem realizadas partindo-se de uma metodologia lastreada em princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, 2000.

O projeto de lei em comento cita dispositivos relacionados aos seguintes aspectos:

### **□ DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º**



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

☐ **DAS METAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 2º

☐ **ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 3º ao 12º

☐ **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO**

Art. 13º ao 32º

☐ **DAS TRANSFERENCIAS PARA O SETOR PRIVADO**

Art. 33º ao 39º

☐ **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 40º ao 42º

☐ **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 43º ao 53º

☐ **DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO**

Art. 54º ao 56º

☐ **DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA**

Art. 57º ao 59º

☐ **DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES INCLUÍDAS OU ACRESCIDAS POR EMENDAS IMPOSITIVAS**

Art. 60º ao 70º



**ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**□ DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 71º ao 96º**

Destacamos aqui, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, orienta a elaboração e execução do orçamento anual e trata de vários outros temas, como alterações tributárias, gastos com o pessoal, política fiscal, e transferências de recursos, além de estar simetricamente alinhada com o plano plurianual e os ditames da Lei Federal nº4.320/64, que institui normas gerais do Direito Financeiro e a Lei Complementar nº 101/2002, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Ademais, insta salientar que corroborando com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que positiva e estabelece as regras gerais para as finanças públicas que se volta para a fiscalização da gestão e aplicação de valores, no art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição, estabelece como procederá a Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser observado o que nela contém para que a lei seja aprovada por esta Casa de Leis, pelo que transcrevo para melhor visualização.

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**III - (VETADO)**

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

No cumprimento da legislação, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preceitua a lei apresentou os seguintes anexos:



**ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

- ☐ METAS FISCAIS
- ☐ AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
- ☐ METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
- ☐ EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.
- ☐ ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
- ☐ METAS E PRIORIDADES

Visualizando assim a legislação pertinente no que tange aos requisitos básicos (anexos pertinentes e demonstrativos) para que a lei seja proposta e aprovada, ficará a cargo da Comissão de Orçamento e Finanças e Tributação, haja vista ser Comissão técnica para tal análise.

Não menos importante é salientar que cabe ao Poder Legislativo a aprovação do projeto de Lei em questão, que por certo tal atribuição está prevista no artigo 40 da Lei Orgânica Municipal que trata dos projetos relativos as Diretrizes Orçamentárias, conforme transcrevo para a melhor visualização:

Art. 26 Os projetos de relativos ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pelo Poder Legislativo Municipal na forma do seu Regimento.

§ 1º Cabe a Comissão permanente de finanças e legislação da Câmara Municipal:

I – Examinar e emitir parecer sobre projetos; planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal.

Cabe ressaltar que o artigo supramencionado também contempla que o projeto de Lei

de Diretrizes Orçamentárias deve ser apreciado pela Comissão de Finanças e Legislação da Câmara e Legislação da Câmara, sem o prejuízo da atuação das demais comissões, contudo vale destacar que a LDO é elaborada com base no PPA e orienta a Lei Orçamentária do Exercício subsequente.



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Após devidamente instruído pelas Comissões, na forma Regimental, o projeto deverá ser incluído na pauta para a votação plenária.

Desta forma, resta clara e evidente que é competência do Poder Legislativo proceder a votação relativa a Diretrizes Orçamentárias LDO, conforme preconiza a legislação vigente, bem como nos termos da Lei Orgânica do Município, devendo ser observado a quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação, qual seja a de maioria dos membros da Casa de Leis.

No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal de Santana, cumpre com os requisitos básicos, dispondo da matéria exigida por lei, estando apto a ser submetido apreciação do Plenário e aprovado em dois turnos, se for o caso, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Poder Executivo para a Sanção.

Por fim, comissão, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei.

No mais, salientamos a importância dos senhores vereadores analisarem com atenção os anexos, constantes do Projeto de Lei, tendo em vista que são de suma importância para a tomada de decisão.

Seguem parecer dessa comissão para análise, consideração e posteriores providências cabíveis.

#### **IV – CONCLUSÃO**

EX POSITIS, do ponto de vista da Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade a adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, a Comissão Finanças e Orçamento, manifesta pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 020/2024, devendo o mesmo ser submetido a discussão e votação, necessitando para a sua aprovação, voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal.

No que tange ao mérito, ou seja, a verificação da existência de interesse público, caberá a todos os nobres pares no uso da função legislativa, verificar a



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

viabilidade ou não desta preposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Comissão de Finanças e Orçamento, 16 de maio de 2024

**VOTOS PELA APROVAÇÃO**

Vereador Adelson de Rocha – PP  
PRESIDENTE

Vereadora Helena Lima – Solidariedade  
RELATOR

Vereador Luizinho de Santana - PRB  
MEMBRO

**VOTOS PELA REJEIÇÃO**

Vereador Adelson de Rocha – PP  
PRESIDENTE

Vereadora Helena Lima – Solidariedade  
RELATOR

Vereador Luizinho de Santana - PRB  
MEMBRO